

**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA DE ANÁLISE CRIMINAL E ESTATÍSTICA**



ANEXO I DA PORTARIA GAB/SDS N°001/2011

**CARTILHA DE DEFINIÇÕES E CRITÉRIOS DE
PREENCHIMENTO DE DIVERSAS MODALIDADES DE
CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO NO CAMPO
“NATUREZA” NO SISTEMA INFOPOL**

SUMÁRIO:

I – Extorsão com restrição da liberdade da vítima (“seqüestro relâmpago”)	Pág. 3
II – Roubo com restrição da liberdade da vítima	Pág. 3
III – Roubo a transeunte	Pág. 3
IV – Roubo a ônibus	Pág. 4
V – Roubo a outros transportes coletivos	Pág. 4
VI – Roubo em residência	Pág. 5
VII – Roubo em estabelecimento comercial ou de serviços	Pág. 5
VIII – Roubo a agência bancária	Pág. 6
IX – Roubo a outras instituições financeiras	Pág. 7
X – Roubo (saída de banco/instituição financeira)	Pág. 7
XI – Roubo a carro-forte	Pág. 8
XII – Roubo de carga	Pág. 8
XIII – Outros roubos	Pág. 9
XIV – Furto a transeunte	Pág. 9
XV – Furto em residência	Pág. 10
XVI – Furto em estabelecimento comercial ou de serviços	Pág. 10
XVII – Furto a agência bancária	Pág. 11
XVIII – Furto a outras instituições financeiras	Pág. 12
XIX – Furto a/de caixa eletrônico	Pág. 12
XX – Furto (saída de banco/instituição financeira)	Pág. 13
XXI – Furto de carga	Pág. 14
XXII – Outros furtos	Pág. 14

I – EXTORSÃO COM RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA (“SEQÜESTRO RELÂMPAGO”):

- **Definição:** ocorrências consumadas ou tentadas de extorsão, nas quais o autor restringe a liberdade da vítima, mantendo-a em seu poder mediante violência ou grave ameaça.
- **Tipo Penal:** extorsão (art. 158, §3º do CPB).
- **Vítima:** pessoa física.
- **Abrangência:** Inclui-se aqui o delito popularmente conhecido como “seqüestro relâmpago”, em que a própria vítima realiza compras e/ou saques de dinheiro, com o intuito de entregar ao autor que está restringindo a sua liberdade.
- **Condição 1:** excluem-se as ocorrências em que o autor subtrai diretamente o dinheiro ou os pertences da vítima, cuja liberdade está sendo restringida. Preencher: (*roubo com restrição da liberdade da vítima*).
- **Condição 2:** excluem-se as ocorrências que evoluem para um pedido de resgate a terceiros ou de outras vantagens como condição para libertação da vítima. Preencher: (*extorsão mediante seqüestro*).

II – ROUBO COM RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA:

- **Definição:** ocorrências consumadas ou tentadas de roubo, nas quais o autor restringe a liberdade da vítima, mantendo-a em seu poder mediante violência ou grave ameaça.
- **Tipo Penal:** roubo (art. 157, §2º, V do CPB).
- **Vítima:** pessoa física.
- **Abrangência:** incluem-se as ocorrências em que o autor subtrai diretamente o dinheiro ou os pertences da vítima, cuja liberdade está sendo restringida.
- **Condição 1:** excluem-se as ocorrências popularmente conhecidas como “seqüestro relâmpago”, em que a própria vítima realiza compras e/ou saques de dinheiro, com o intuito de entregar ao autor que está restringindo a sua liberdade. Preencher: (*extorsão com restrição da liberdade da vítima (seqüestro relâmpago)*).
- **Condição 2:** excluem-se ocorrências que evoluem para um pedido de resgate a terceiros ou de outras vantagens como condição para libertação da vítima. Preencher: (*extorsão mediante seqüestro*).

III – ROUBO A TRANSEUNTE:

- **Definição:** ocorrências consumadas ou tentadas de roubo a pessoa física em trânsito, em logradouro/via pública, qualquer que tenha sido o objeto ou valor subtraído (dinheiro, celular, jóias, bicicleta, documentos, armas etc.).
- **Tipo Penal:** roubo (art. 157 do CPB).
- **Vítima:** pessoa física (inclusive os representantes ou funcionários de pessoas jurídicas).

- **Abrangência:** a expressão “**transeunte**” inclui pedestres, ciclistas, ocupantes de veículos motorizados de transporte particular (inclusive táxis) ou coletivo (inclusive ônibus) – independente de estarem parados ou em movimento.
- **Condição 1:** excluem-se os roubos de valores a transeuntes após retirada de dinheiro em agência bancária ou outra instituição financeira. Preencher: (*roubo(saída de banco/instituição financeira)*).
- **Condição 2:** excluem-se os roubos a empresas ou proprietários de ônibus urbano ou interurbano. Preencher: (*roubo a ônibus*).
- **Condição 3:** excluem-se roubos a empresas ou proprietários de outro veículos de transporte coletivo (que não forem ônibus), como Kombi, perua, van, lotação, trem, bonde, metrô, navio, barca, avião etc. Preencher: (*roubo a outros transportes coletivos*).

IV – ROUBO A ÔNIBUS:

- **Definição:** ocorrências consumadas ou tentadas de roubo no interior de qualquer ônibus em que as vítimas sejam proprietários, condutores ou outros funcionários da companhia transportadora.
- **Tipo Penal:** roubo (art. 157 do CPB).
- **Vítima:** pessoa física (desde que seja o motorista ou proprietário do veículo) e/ou pessoa jurídica.
- **Abrangência:** a expressão “**ônibus**” inclui ônibus urbanos e interurbanos que realizem serviço regular ou alternativo.
- **Condição 1:** excluem-se roubos em veículos de transporte coletivo (que não forem ônibus), como Kombi, perua, van, lotação, trem, bonde, metrô, navio, barca, avião etc. Preencher: (*roubo a outros transportes coletivos*).
- **Condição 2:** excluem-se ocorrências de roubo dentro do ônibus em que e empresa/proprietário do ônibus não é vitimada, atingindo exclusivamente passageiros ou funcionários da empresa. Neste caso, preencher: (*roubo a transeunte*).

V – ROUBO A OUTROS TRANSPORTES COLETIVOS:

- **Definição:** ocorrências consumadas ou tentadas de roubo no interior de qualquer veículo de transporte coletivo (exceto ônibus), sejam proprietários, condutores ou outros funcionários da companhia transportadora.
- **Tipo Penal:** roubo (art. 157 do CPB).
- **Vítima:** pessoa física (desde que seja o motorista ou proprietário do veículo) e/ou pessoa jurídica.
- **Abrangência:** a expressão “**outros transportes coletivos**” inclui veículos de empresas de transporte coletivo (exceto ônibus), sejam regulares ou alternativos, como Kombi, perua, van, lotação, trem, bonde, metrô, navio, barca, avião etc.
- **Condição 1:** excluem-se os roubos a ônibus urbano ou interurbano. Preencher: (*roubo a ônibus*).

- **Condição 2:** excluem-se os roubos a táxi, por não serem transporte coletivo, mas veículo motorizado. Preencher: (*roubo a transeunte*).
- **Condição 3:** excluem-se roubos a passageiros do transporte coletivo (pessoas físicas). No caso, preencher: (*roubo a transeunte*).

VI – ROUBO EM RESIDÊNCIA:

- **Definição:** ocorrências de roubo consumadas ou tentadas no interior de residência, qualquer que tenha sido o tipo de objeto ou valor subtraído (dinheiro, celular, jóias, eletrodomésticos, bicicleta, documentos, armas etc).
- **Tipo Penal:** roubo (art. 157 do CPB).
- **Vítima:** pessoa física e/ou jurídica.
- **Abrangência:** a expressão “**residência**” refere-se ao espaço interior delimitado pelo perímetro de propriedade residencial construída, seja esta casa, apartamento, prédio ou condomínio residencial fechado.
- **Condição 1:** excluem-se roubos de carga depositadas em residência ou dentro de veículos de carga estacionados no interior de residência. Preencher: (*roubo de carga*), cujo BO deverá ser preenchido exclusivamente pela **Delegacia de Polícia de Repressão ao Roubo e Furto de Cargas**, conforme determina a Portaria GAB-PCPE nº325/2005.
- **Condição 2:** No caso de roubo de veículo sem carga estacionado no interior de residência preencher queixa de roubo de veículo no **SISTEMA DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS DE ROUBO E FURTO DE VEÍCULOS**, conforme determina a Portaria GAB-PCPE nº100/2008. Somente preencher BO no **SISTEMA INFOPOL** se houver, além do veículo roubado, subtração de qualquer outro valor/bem na residência ou no interior do veículo (*roubo em residência*); e/ou se forem praticados outros crimes naquela ocorrência (*especificar o crime no Infopol*).

VII – ROUBO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU DE SERVIÇOS:

- **Definição:** ocorrências de roubo consumadas ou tentadas no interior de estabelecimento comercial ou prestador de serviços comerciais, com acesso público, quer os lesados pelo roubo sejam clientes, funcionários ou outras pessoas que se encontravam no estabelecimento.
- **Tipo Penal:** roubo (art. 157 do CPB).
- **Vítima:** pessoa física e/ou jurídica.
- **Abrangência:** a expressão “**estabelecimento comercial ou de serviços**” inclui lojas de qualquer tipo, restaurantes, bares, hotéis, farmácias, clínicas, *shopping centers*, supermercados, casas lotéricas, agências de correios, postos de gasolina, estabelecimentos de venda de insumos agrícolas, cinemas, teatros, casa de festas, parques de diversões etc.

- **Condição 1:** excluem-se roubos praticados no interior de estabelecimentos particulares ou de estabelecimentos de acesso restrito (clubes, indústrias, depósitos atacadistas, propriedades rurais etc. Preencher: (*outros roubos*)).
- **Condição 2:** excluem-se roubos de veículos transportadores de valores estacionados nas dependências de estabelecimento comercial. Preencher: (*roubo a carro-forte*).
- **Condição 3:** excluem-se roubos de carga ou de veículos com carga estacionados em estabelecimento comercial. Preencher: (*roubo de carga*), cujo BO deverá ser preenchido exclusivamente pela **Delegacia de Polícia de Repressão ao Roubo e Furto de Cargas**, conforme determina a Portaria GAB-PCPE nº325/2005.
- **Condição 4:** No caso de roubo de veículo sem carga estacionado em estabelecimento comercial: preencher queixa de roubo de veículo no **SISTEMA DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS DE ROUBO E FURTO DE VEÍCULOS**, conforme determina a Portaria GAB-PCPE nº100/2008). Somente preencher BO no **SISTEMA INFOPOL** se houver, além do veículo roubado, subtração de qualquer outro valor bem no estabelecimento ou no interior do veículo (*roubo em estabelecimento comercial ou de serviços*); e/ou se forem praticados outros crimes naquela ocorrência: (*especificar o crime no Infopol*).

VIII – ROUBO A AGÊNCIA BANCÁRIA:

- **Definição:** ocorrências consumadas ou tentadas de roubo de valores pertencentes ou sob a guarda de agência de instituição bancária listada no **anexo II** desta Portaria.
- **Tipo Penal:** roubo (art. 157 do CPB).
- **Vítima:** pessoa jurídica.
- **Abrangência:** a expressão “**agência bancária**” inclui a Caixa Econômica e os bancos listados no anexo II desta Portaria.
- **Condição 1:** excluem-se roubos a postos bancários, financeiras, casas de câmbio etc. Preencher: (*roubo a outras instituições financeiras*).
- **Condição 2:** excluem-se roubos a casas lotéricas ou a agências de correios, mesmo quando esses estabelecimentos desempenhem funções de instituição financeira. Preencher: (*roubo em estabelecimento comercial*).
- **Condição 3:** excluem-se roubos praticados exclusivamente contra pessoas físicas no interior de agência bancária. Preencher: (*outros roubos*).
- **Condição 4:** em ocorrências em que acontecerem as seguintes condições: a) não se consumou o roubo do valor sob a guarda da agência bancária; b) porém, consumou-se o roubo de qualquer objeto daquela agência ou de seus funcionários e/ou vigilantes. Proceder-se ao preenchimento de um único BO da seguinte maneira: NATUREZA PRINCIPAL: “*roubo a agência bancária+tentado*”; NATUREZA SECUNDÁRIA: “*outros roubos+consumado*”.

IX – ROUBO A OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS:

- **Definição:** ocorrências consumadas ou tentadas de roubo de valores pertencentes ou sob a guarda de instituição financeira diferente de agência bancária listada no **anexo II** desta Portaria.
- **Tipo Penal:** roubo (art. 157 do CPB).
- **Vítima:** pessoa jurídica.
- **Abrangência:** a expressão “**outras instituições financeiras**” inclui postos bancários, financeiras, casas de câmbio etc.
- **Condição 1:** excluem-se roubos à Caixa Econômica ou aos bancos listados no anexo II desta Portaria. No caso, preencher: (*roubo a agência bancária*).
- **Condição 2:** excluem-se roubos a casas lotéricas ou a agências de correios, mesmo quando esses estabelecimentos desempenhem funções de instituição financeira. Preencher: (*roubo em estabelecimento comercial*).
- **Condição 3:** excluem-se roubos praticados exclusivamente contra pessoas físicas no interior daquela outra instituição financeira. Preencher: (*outros roubos*).
- **Condição 4:** em ocorrências em que acontecerem as seguintes condições: a) não se consumou o roubo do valor sob a guarda da instituição financeira; b) porém, consumou-se o roubo de qualquer objeto daquela instituição ou de seus funcionários e/ou vigilantes. Proceder-se ao preenchimento de um único BO da seguinte maneira: NATUREZA PRINCIPAL: “*roubo a outras instituições financeiras+tentado*”; NATUREZA SECUNDÁRIA: “*outros roubos + consumado*”.

X – ROUBO (SAÍDA DE BANCO/INSTITUIÇÃO FINANCEIRA):

- **Definição:** ocorrências consumadas ou tentadas de roubo a pessoa física ou jurídica após a retirada (saque) de valores em qualquer agência bancária ou outra instituição financeira.
- **Tipo Penal:** roubo (art. 157 do CPB).
- **Vítima:** pessoa física e/ou jurídica.
- **Abrangência 1:** A expressão “**banco/instituição financeira**” nesta rubrica inclui bancos de qualquer espécie, a Caixa Econômica, bem como postos bancários, financeiras, casas de câmbio etc.
- **Abrangência 2:** a expressão “**saída de banco/instituição financeira**” refere-se a situações de roubos praticados imediatamente em frente da instituição financeira ou no deslocamento da vítima a local diverso do da retirada do dinheiro.
- **Condição 1:** excluem-se roubos após a retirada (saque) de valores em casas lotéricas ou agências de correios, mesmo quando esses estabelecimentos desempenhem funções de instituição financeira. Neste caso, aplique-se quaisquer das hipóteses previstas nas categorias anteriores: (*roubo a transeunte; a ônibus; a outro transporte coletivo etc.*). Qualquer outra hipótese diferente aplique-se: (*outros roubos*).

- **Condição 2:** excluem-se roubos após a retirada (saque) de valores em caixas eletrônicos que não se encontrem situados dentro de agências bancárias ou outras instituições financeiras. Se o caixa em questão encontra-se situado em estabelecimento comercial ou de serviços e o roubo foi praticado dentro deste estabelecimento, preencher: (roubo em estabelecimento comercial). Se for praticado em momento posterior aplique-se quaisquer das hipóteses previstas nas categorias anteriores: (roubo a transeunte; a ônibus; a outro transporte coletivo etc.). Qualquer outra hipótese diferente aplique-se: (outros roubos).

XI – ROUBO A CARRO-FORTE:

- **Definição:** ocorrências consumadas ou tentadas de roubo de valores fiduciários sob a guarda de empresas de transporte de valores, envolvendo veículos carro-forte, incluindo aquelas em que o próprio veículo é subtraído.
- **Tipo penal:** Roubo (art. 157 do CPB).
- **Vítima:** pessoa jurídica.
- **Abrangência:** a expressão “**roubo a carro-forte**” refere-se a todas as situações de roubo durante a entrega/transporte/coleta de numerários (em veículo carro-forte) e alimentação de caixas eletrônicos. Ou seja, o roubo tem que acontecer fora da sede da empresa de transporte de valores.
- **Condição 1:** em ocorrências em que acontecerem as seguintes condições: a) não se consumou o roubo do valor sob a guarda da empresa de transporte de valores (carro-forte); b) porém, consumou-se o roubo de qualquer objeto daquela empresa ou de seus funcionários e/ou vigilantes. Proceder-se ao preenchimento de um único BO da seguinte maneira: NATUREZA PRINCIPAL: “roubo a carro-forte+tentado”; NATUREZA SECUNDÁRIA: “outros roubos+consumado”.

XII – ROUBO DE CARGA:

- **ATENÇÃO:** A categoria “**ROUBO DE CARGA**” só poderá ser preenchida na Delegacia de Polícia de Roubos e Furtos de Cargas, conforme determina a Portaria GAB-PCPE nº325/2005.
- **Definição:** ocorrências consumadas ou tentadas de roubo de carga comercial transportada ou depositada.
- **Tipo Penal:** roubo (art. 157 do CPB).
- **Vítima:** pessoa física (desde que seja o proprietário ou responsável pela carga) e/ou pessoa jurídica.
- **Abrangência 1:** a expressão “**carga**” refere-se a mercadorias com valor comercial (alimentos, bebidas, combustíveis, máquinas, materiais de construção, aparelhos eletrodomésticos ou eletroeletrônicos, gado, produtos químicos, industriais, medicamentos etc.).
- **Abrangência 2:** a expressão “**carga transportada**” refere-se a mercadorias transportadas em qualquer tipo de veículo, seja terrestre, aéreo, naval ou

ferroviário, independente do veículo estiver em circulação ou estacionado, inclusive em residências ou estabelecimentos comerciais ou de serviços.

- **Abrangência 3:** a expressão “**carga depositada**” refere-se às cargas armazenadas em qualquer local, como depósitos, armazéns ou inclusive em residências e estabelecimentos comerciais ou de serviços.
- **Condição 1:** excluem-se roubos de valores fiduciários transportados em veículos de transporte de valores. Preencher: (*roubo a carro-forte*).
- **Condição 2:** No caso de roubo do veículo em que estava armazenada a carga: preencher também (além do BO de roubo de carga no **SISTEMA INFOPOL**), queixa de roubo de veículo no **SISTEMA DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS DE ROUBO E FURTO DE VEÍCULOS**, conforme determina a Portaria GAB-PCPE nº100/2008.

XIII – OUTROS ROUBOS:

- **Definição:** ocorrências consumadas ou tentadas de roubo que não foi possível enquadrar em nenhuma das onze modalidades específicas de roubo elencadas acima.
- **Tipo Penal:** roubo (art. 157 do CPB).
- **Vítima:** pessoa física e/ou jurídica.
- **Abrangência:** a expressão “outros roubos” inclui, por exemplo, roubo de peças de veículos automotores; roubo em estabelecimento de ensino; roubo em repartição pública ou órgão público não financeiro; roubo a/em estabelecimento industrial; roubo em estabelecimento religioso; roubo a/em fazenda ou outro tipo de estabelecimento rural; roubo de gado (exceto gado transportado em veículo de carga); roubo de aeronave ou embarcação (exceto as subtraídas com a carga); roubo contra pessoas físicas no interior de agência bancária ou outras instituições financeiras etc.

XIV – FURTO A TRANSEUNTE:

- **Definição:** ocorrências consumadas ou tentadas de furto a pessoa física em trânsito, praticados em logradouro/via pública, qualquer que tenha sido o objeto ou valor subtraído (dinheiro, celular, jóias, bicicleta, documentos, armas etc.).
- **Tipo Penal:** furto (art. 155 do CPB).
- **Vítima:** pessoa física (inclusive os representantes ou funcionários de pessoas jurídicas).
- **Abrangência:** a expressão “**transeunte**” inclui pedestres, ciclistas, ocupantes de veículos motorizados de transporte particular (inclusive táxis) ou coletivo (inclusive ônibus) – independente de estarem parados ou em movimento.

XV – FURTO EM RESIDÊNCIA:

- **Definição:** ocorrências de furto consumadas ou tentadas no interior de residência particular, qualquer que tenha sido o tipo de objeto ou valor subtraído (dinheiro, celular, jóias, eletrodomésticos, bicicleta, documentos, armas etc).
- **Tipo Penal:** furto (art. 155 do CPB).
- **Vítima:** pessoa física e/ou jurídica.
- **Abrangência:** a expressão “**residência**” refere-se ao espaço interior delimitado pelo perímetro de propriedade residencial construída, seja esta casa, apartamento, prédio ou condomínio residencial fechado.
- **Condição 1:** excluem-se furtos de carga armazenadas em residência particular ou dentro de veículos de carga estacionados no interior de residência. Preencher: (*furto de carga*): cujo BO deverá ser preenchido exclusivamente pela **Delegacia de Polícia de Repressão ao Roubo e Furto de Cargas**, conforme determina a Portaria GAB-PCPE nº325/2005.
- **Condição 2:** No caso de furto de veículo sem carga estacionado no interior de residência: preencher queixa de furto de veículo no **SISTEMA DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS DE ROUBO E FURTO DE VEÍCULOS**, conforme determina a Portaria GAB-PCPE nº100/2008. Somente preencher BO no **SISTEMA INFOPOL** se houver, além do veículo furtado, subtração de qualquer outro valor/bem na residência ou no interior do veículo (*furto em residência*); e/ou se forem praticados outros crimes naquela ocorrência (*especificar o crime no Infopol*).

XVI – FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU DE SERVIÇOS:

- **Definição:** ocorrências de furto consumadas ou tentadas no interior de estabelecimento comercial ou prestador de serviços comerciais, com acesso público, quer os lesados pelo furto sejam clientes, funcionários ou outras pessoas que se encontravam no estabelecimento.
- **Tipo Penal:** furto (art. 155 do CPB).
- **Vítima:** pessoa física e/ou jurídica.
- **Abrangência:** a expressão “**estabelecimento comercial ou de serviços**” inclui lojas de qualquer tipo, restaurantes, bares, hotéis, farmácias, clínicas, *shopping centers*, supermercados, casas lotéricas, agências de correios, postos de gasolina, estabelecimentos de venda de insumos agrícolas, cinemas, teatros, casa de festas, parques de diversões etc.
- **Condição 1:** excluem-se furtos praticados no interior de estabelecimentos particulares ou de estabelecimentos de acesso restrito (clubes, condomínios, indústrias, depósitos atacadistas, propriedades rurais etc. Preencher: (*outros furtos*).
- **Condição 2:** excluem-se furtos de veículos transportadores de valores estacionados nas dependências de estabelecimento comercial (*outros furtos*).
- **Condição 3:** excluem-se furtos de carga ou de veículos com carga estacionados nas dependências de estabelecimento comercial. Preencher: (*furto de carga*), cujo BO deverá ser preenchido exclusivamente pela **Delegacia de Polícia de**

Repressão ao Roubo e Furto de Cargas, conforme determina a Portaria GAB-PCPE nº325/2005).

- **Condição 4:** No caso de furto de veículo sem carga estacionado nas dependências de estabelecimento comercial, preencher queixa de furto de veículo no **SISTEMA DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS DE ROUBO E FURTO DE VEÍCULOS**, conforme determina a Portaria GAB-PCPE nº100/2008). Somente preencher BO no **SISTEMA INFOPOL** se houver, além do veículo furtado, subtração de qualquer outro valor/bem no estabelecimento ou no interior do veículo (*furto em estabelecimento comercial ou de serviços*); e/ou se forem praticados outros crimes naquela ocorrência (*especificar o crime no Infopol*).

XVII – FURTO A AGÊNCIA BANCÁRIA:

- **Definição:** ocorrências consumadas ou tentadas de furto de valores pertencentes ou sob a guarda de agência de instituição bancária listada no **anexo II** desta Portaria, resguardados no cofre ou no balcão de atendimento.
- **Tipo Penal:** furto (art. 155 do CPB).
- **Vítima:** pessoa jurídica.
- **Abrangência:** a expressão “**agência bancária**” inclui a Caixa Econômica e os bancos listados no anexo II desta Portaria.
- **Condição 1:** excluem-se furtos a postos bancários, financeiras, casa de câmbio etc. Preencher: (*furto a outras instituições financeiras*).
- **Condição 2:** excluem-se furtos a casas lotéricas ou a agências de correios, mesmo quando esses estabelecimentos desempenhem funções de instituição financeira. Preencher: (*furto em estabelecimento comercial*).
- **Condição 3:** excluem-se furtos de valores em caixas eletrônicos situados dentro de agências bancárias. Preencher: (*furto a/de caixa eletrônico*). Se naquela ocorrência tiver sido furtado dinheiro do cofre ou do balcão de atendimento da agência bancária deverá ser feito somente um BO de: (*furto a agência bancária*).
- **Condição 4:** excluem-se furtos praticados exclusivamente contra pessoas físicas no interior de agência bancária. Preencher: (*outros furtos*).
- **Condição 5:** em ocorrências em que acontecerem as seguintes condições: a) não se consumou o furto do valor sob a guarda da agência bancária; b) porém, consumou-se o furto de qualquer objeto daquela agência ou de seus funcionários e/ou vigilantes. Proceder-se ao preenchimento de um único BO da seguinte maneira: NATUREZA PRINCIPAL: “*furto a agência bancária+tentado*”; NATUREZA SECUNDÁRIA: “*outros furtos+consumado*”.

XVIII – FURTO A OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS:

- **Definição:** ocorrências consumadas ou tentadas de furto de valores pertencentes ou sob a guarda de instituição financeira diferente de agência bancária listada no **anexo II** desta Portaria.
- **Tipo Penal:** furto (art. 155 do CPB).
- **Vítima:** pessoa jurídica.
- **Abrangência:** a expressão “**outras instituições financeiras**” inclui postos bancários, financeiras, casas de câmbio etc.
- **Condição 1:** excluem-se furtos à Caixa Econômica ou aos bancos listados no anexo II desta Portaria. Preencher: (*furto a agência bancária*).
- **Condição 2:** excluem-se furtos a casas lotéricas ou a agências de correios, mesmo quando esses estabelecimentos desempenham funções de instituição financeira. Preencher: (*furto em estabelecimento comercial ou de serviços*).
- **Condição 3:** excluem-se furtos de valores em caixas eletrônicos situados dentro de instituições financeiras. Preencher: (*furto a/de caixa eletrônico*). Se naquela ocorrência tiver sido furtado dinheiro do cofre ou do balcão de atendimento da instituição deverá ser feito somente um BO de: (*furto a outras instituições financeiras*).
- **Condição 4:** excluem-se furtos praticados exclusivamente contra pessoas físicas no interior daquela outra instituição financeira. Preencher: (*outros furtos*).
- **Condição 5:** em ocorrências em que acontecerem as seguintes condições: a) não se consumou o furto do valor sob a guarda da instituição financeira; b) porém, consumou-se o furto de qualquer objeto daquela outra instituição ou de seus funcionários e/ou vigilantes. Proceder-se ao preenchimento de um único BO da seguinte maneira: NATUREZA PRINCIPAL: “*furto a outras instituições financeiras+tentado*”; NATUREZA SECUNDÁRIA: “*outros furtos +consumado*”.

XIX – FURTO A/DE CAIXA ELETRÔNICO:

- **Definição:** ocorrências consumadas ou tentadas de furto de valores inseridos em qualquer aparelho de caixa eletrônico.
- **Tipo Penal:** furto (art. 155 do CPB).
- **Vítima:** pessoa jurídica.
- **Abrangência 1:** A expressão “**caixa eletrônico**” refere-se a todo aparelho de atendimento automatizado para extração de valores, pertencente a instituição financeira.
- **Abrangência 2:** Do ponto de vista da localização do “**caixa eletrônico**”, incluem-se tanto as ocorrências praticadas em instituições financeiras (bancos de qualquer espécie, Caixa Econômica, postos bancários, financeiras, casas de câmbio etc.), como em qualquer outro estabelecimento diverso (repartições públicas, estabelecimentos comerciais ou de serviços etc.).
- **Abrangência 3:** A expressão “**furto a/de caixa eletrônico**”, abrange as ocorrências em que foi utilizado qualquer mecanismo ou dispositivo que venha a facilitar a subtração do dinheiro constante no referido aparelho, seja

“pescaria”, ataque lógico, com arrombamento mediante explosivos ou outros meios etc. Incluem-se ainda os casos em que junto com o dinheiro foi subtraído também o aparelho de caixa eletrônico.

- **Condição 1:** excluem-se aquelas ocorrências em que tenha sido furtado também dinheiro do cofre ou do balcão de atendimento da agência bancária. Na ocasião será feito somente um BO de: (*furto a agência bancária*).
- **Condição 2:** em ocorrências em que acontecerem as seguintes condições: a) não se consumou o furto de valores inseridos no caixa eletrônico; b) porém, consumou-se o furto de qualquer objeto do estabelecimento em que o caixa eletrônico estiver instalado ou de seus funcionários e/ou vigilantes. Proceder-se ao preenchimento de um único BO da seguinte maneira: NATUREZA PRINCIPAL: “*furto a/de caixa eletrônico+tentado*”; NATUREZA SECUNDÁRIA: “*outros furtos +consumado*”.

XX – FURTO (SAÍDA DE BANCO/INSTITUIÇÃO FINANCEIRA):

- **Definição:** ocorrências consumadas ou tentadas de furto a pessoa física ou jurídica após a retirada (saque) de valores em instituição financeira.
- **Tipo Penal:** furto (art. 155 do CPB).
- **Vítima:** pessoa física e/ou jurídica.
- **Abrangência 1:** A expressão “**banco/instituição financeira**” nesta rubrica inclui bancos de qualquer espécie, a Caixa Econômica, bem como postos bancários, financeiras, casas de câmbio etc.
- **Abrangência 2:** a expressão “**saída de banco/instituição financeira**” refere-se a situações de furtos praticados imediatamente em frente da instituição financeira ou no deslocamento da vítima a local diverso do da retirada do dinheiro.
- **Condição 1:** excluem-se furtos após a retirada (saque) de valores em casas lotéricas ou agências de correios, mesmo quando esses estabelecimentos desempenhem funções de instituição financeira. No caso aplique-se quaisquer das hipóteses previstas nas categorias anteriores: (*furto a transeunte; furto em estabelecimento comercial ou de serviços etc.*). Qualquer outra hipótese diferente aplique-se: (*outros furtos*).
- **Condição 2:** excluem-se furtos após a retirada (saque) de valores em caixas eletrônicos que não se encontrem situados dentro de agências bancárias ou outras instituições financeiras. Se o caixa em questão encontrava-se situado em estabelecimento comercial ou de serviços e o furto foi praticado ainda dentro do estabelecimento, preencher: (*furto em estabelecimento comercial*). Se for praticado em momento posterior já em logradouro/via pública, aplique-se: (*furto a transeunte*). Qualquer outra hipótese diferente aplique-se: (*outros furtos*).

XXI – FURTO DE CARGA:

- **ATENÇÃO:** A categoria “**FURTO DE CARGA**” só poderá ser preenchida na Delegacia de Polícia de Repressão ao Roubo de Cargas, conforme determina a Portaria GAB-PCPE nº325/2005.
- **Definição:** ocorrências consumadas ou tentadas de furto de carga transportada ou depositada com valor comercial.
- **Tipo Penal:** furto (art. 155 do CPB).
- **Vítima:** pessoa física (desde que seja o proprietário ou responsável pela carga) e/ou pessoa jurídica.
- **Abrangência 1:** a expressão “**carga**” refere-se a mercadorias com valor comercial (alimentos, bebidas, combustíveis, máquinas, materiais de construção, aparelhos eletrodomésticos ou eletroeletrônicos, gado, produtos químicos, industriais, medicamentos etc.)
- **Abrangência 2:** a expressão “**carga transportada**” refere-se a mercadorias transportadas em qualquer tipo de veículo, seja terrestre, aéreo, naval ou ferroviário, independente o veículo estiver em circulação ou estacionado, inclusive em residências ou estabelecimentos comerciais ou de serviços.
- **Abrangência 3:** a expressão “**carga depositada**” refere-se às cargas armazenadas em qualquer local, como depósitos, armazéns ou inclusive em residências e estabelecimentos comerciais ou de serviços.
- **Condição 1:** excluem-se os furtos de valores fiduciários transportados em veículos de transporte de valores. Preencher: (*furto a carro-forte*).
- **Condição 2:** No caso de furto do veículo em que estava armazenada a carga: preencher também (além do BO de furto de carga no **SISTEMA INFOPOL**), queixa de furto de veículo no **SISTEMA DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS DE ROUBO E FURTO DE VEÍCULOS**, conforme determina a Portaria GAB-PCPE nº100/2008.

XXII – OUTROS FURTOS:

- **Definição:** ocorrências consumadas ou tentadas de furto que não foi possível enquadrar em nenhuma das oito modalidades específicas de furto elencadas acima.
- **Tipo Penal:** furto (art. 155 do CPB).
- **Vítima:** pessoa física e/ou jurídica.
- **Abrangência:** a expressão “outros furtos” inclui, por exemplo, furto de peças de veículos automotores, furto no interior de veículo estacionado (desde que não estiver dentro de residência ou estabelecimento comercial), furto em estabelecimento de ensino, furto em repartição pública ou órgão público não financeiro, furto a/em estabelecimento industrial, furto a/em fazenda ou outro tipo de estabelecimento rural; furto de gado (exceto gado transportado em veículo de carga); furto a/de carro-forte; furto de aeronave ou embarcação (exceto as subtraídas com a carga); furto de cabo telefônico; furto de energia elétrica; furto contra pessoas físicas (exclusivamente) no interior de agência bancária ou outras instituições financeiras,